

Proposta para aperfeiçoamento do Substitutivo ao PL 21/20

Redação: Juliano Maranhão, Rony Vainzof, Renato Opice Blum, Ricardo Campos, Giovana Lopes e Samuel de Oliveira

CAPÍTULO XX

DO INCENTIVO E FOMENTO À INOVAÇÃO NO CAMPO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. XX Na persecução dos objetivos a que se refere o art. Yº desta Lei [art. 5º do PL 21/20], deverão ser observadas as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 \(Lei de Inovação Tecnológica\)](#), da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) e demais normas regulamentares.

Parágrafo único. A promoção da inovação baseada em inteligência artificial deverá estar associada a desenvolvimento de sistemas que adotem, quando aplicáveis, as medidas técnicas e organizacionais adequadas à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ao Decreto nº 8.771/2016, à Portaria nº 46/2016.

Art. XY A fim de promover e proteger a inovação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá desenvolver iniciativas consonantes aos interesses dos fornecedores e utilizadores de sistemas de inteligência artificial de pequena dimensão, nos termos do [Art. 55-J, XVIII, da Lei nº 13.709/2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados\)](#) e do [Art. 4º da Lei Complementar nº 182/2021 \(Marco Legal das Startups\)](#).

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ou a autoridade de controle por ele indicada, deverá:

I - organizar atividades de sensibilização específicas sobre a aplicação da presente Lei adaptada às necessidades dos fornecedores e utilizadores de pequena dimensão;

II - criar um canal específico para comunicação com fornecedores e utilizadores de pequena dimensão e outros inovadores, com o intuito de fornecer orientações e responder a consultas sobre a aplicação da presente Lei; e

III - promover abordagens inovadoras para a supervisão regulatória, mediante a criação de ambientes controlados, como *sandboxes* e *hubs* regulatórios, que facilitem o desenvolvimento, a testagem e a validação de sistemas de inteligência artificial inovadores por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou colocação em serviço de acordo com um plano específico, a fim de desenvolver negócios inovadores de maneira segura, contemplando o seguinte:

a) o grau de risco das atividades desenvolvidas;

b) o tamanho das empresas beneficiadas;

c) a delimitação de escopo e duração do *sandbox*;

d) a especificação de resultados funcionais predeterminados; e

e) o monitoramento por autoridade competente que avalie as oportunidades e riscos de disponibilização no mercado dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos em ambiente de *sandbox*.

Art. XZ União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer parcerias com fornecedores e utilizadores de sistemas de inteligência artificial, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente

estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. XW O art. 13 da [Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo de que trata este artigo poderão ser empregados na promoção de políticas de incentivo a projetos de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial que promovam abordagens éticas para tornar esses sistemas confiáveis, com medidas de transparência, não discriminação, acurácia, rastreabilidade, auditabilidade, proteção de dados pessoais, sustentabilidade ambiental, acessibilidade e inclusão social.

Art. YX O art. 12 da [Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 4º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou através de parceria público-privada

CAPÍTULO XY

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. YY A colocação em uso, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial de risco elevado pressupõe a criação, implantação e documentação prévia de sistemas de governança de riscos, que deverão incluir as seguintes medidas:

I - análises de impacto e mapeamento dos riscos associados aos usos esperados do sistema, bem como de eventuais formas de mau uso;

II - governança dos dados utilizados para treinamento, teste e validação do sistema, bem como controle e prevenção de vieses discriminatórios;

III - documentação a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso;

IV - registro automático dos eventos ocorridos durante a operação do sistema;

V - ferramentas de interface homem-máquina apropriadas, que possam ser eficazmente auditadas;

VI - transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas físicas;

VII - transparência dos sistemas nos processos decisórios e na interpretação de seus resultados;

VIII - testes que assegurem, considerando a finalidade de emprego do sistema de IA, níveis apropriados de precisão, cobertura, acurácia, robustez e cibersegurança.

§ 1º As medidas de governança de um sistema de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades

§ 2º A documentação técnica de um sistema de IA de risco elevado deve ser elaborada antes da disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço, e deve ser mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Considera-se sistema de inteligência artificial de risco elevado aquele designado por lei ou ato de órgão regulador, desde que fundamentado no risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais, decorrentes do uso regular do sistema ou de formas de mau uso que possam ser razoavelmente previstas antes da construção ou uso do sistema.

Art. YZ O uso de sistema de inteligência artificial que não seja considerado de risco elevado deve ser acompanhado pela adoção de medidas de segurança técnicas e organizacionais voltadas à gestão dos riscos decorrentes da aplicação deste sistema.

Parágrafo único. A adesão voluntária a um código de conduta ou selo de boas práticas validado nos termos do art. YY é elemento comprobatório da implantação das medidas de governança cobertas pelo certificado ou selo.

CAPÍTULO xx

CORREGULAÇÃO, AUTORREGULAÇÃO E CERTIFICAÇÕES

Art. ZX Os agentes responsáveis pela colocação em uso, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial de risco elevado poderão elaborar códigos de conduta, individualmente ou por meio de organizações setoriais, destinados a contribuir para a correta aplicação da presente Lei, tendo em conta as características dos diferentes setores e as necessidades específicas dos afetados pela atividade.

§ 1º A autoridade de controle competente poderá reconhecer, através de procedimento interno, códigos de conduta e de boas práticas de governança e *compliance* em sistemas de inteligência artificial de risco elevado.

§ 2º A supervisão da conformidade com os códigos de condutas e boas práticas poderá ser efetuada por entidade que tenha nível adequado de competência relativamente ao objeto do código de conduta e esteja acreditada para o efeito pela autoridade de controle competente.

§ 3º As autoridades de controle competentes promoverão a criação de procedimentos de certificação por entidades terceiras em matéria de inteligência artificial, bem como selos e códigos de boas práticas, para efeitos de comprovação da conformidade das operações dos agentes responsáveis pela colocação em uso, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial em conformidade com a presente lei.

§ 4º A autoridade de controle competente disponibilizará os procedimentos de certificação e todos os selos e marcas aprovados em registro e tornando-os públicos por todos os meios adequados.

Art. ZY Os códigos de conduta devem conter especificações técnicas e soluções a fim de assegurar a conformidade dos sistemas de inteligência artificial aos ditames desta Lei (art. X, incisos), em particular, às melhores práticas de transparência, não discriminação, rastreabilidade, acurácia, auditabilidade, proteção de dados pessoais, sustentabilidade ambiental, acessibilidade e inclusão social.

Art. ZZ O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações reconhecerá como instituição de autorregulação a entidade formada por empresas desenvolvedoras, distribuidoras, comercializadoras ou importadoras de sistemas de inteligência artificial que:

I - crie e administre plataforma digital para recebimento e apuração de denúncias, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre o uso abusivo de sistemas de inteligência artificial, que apresentam riscos ou danos aos usuários;

II - contenha órgão decisório sobre as denúncias e recursos, formado por analistas representativos de diferentes setores da sociedade civil, incluindo, dentre outros, órgãos de representação nacional dos consumidores e da imprensa, empresas de renome na área de tecnologia da informação e comunicação, universidades, bem como organizações governamentais e não governamentais em campos ligados à temática da inteligência artificial;

III - assegure a independência e conhecimento técnico especializado de seus analistas;

IV - disponibilize serviço de atendimento e recebimento de reclamações; e

V - inclua ouvidoria independente, com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

§ 1º A instituição de autorregulação deverá elaborar e encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações relatórios semestrais, contendo a descrição detalhada dos trabalhos realizados.

§ 2º A instituição de autorregulação deverá divulgar súmulas e produzir resoluções de modo a regular seus procedimentos de análise e esclarecer critérios de interpretação e avaliação sobre o uso ético, responsivo aos direitos humanos e aos valores democráticos, dos sistemas de inteligência artificial.